



<b>INTERESSADO</b>	SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA		
<b>EMENTA</b>	Orienta as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza sobre a temática Alienação Parental.		
<b>RELATORES</b>	Izaíra Maria Cabral Moreira. Lucieudo Ferreira.		
<b>PARECER</b>	Nº 076/2015	<b>DATA:</b>	05/08/2015

## I – RELATÓRIO

No dia 28 do mês de abril do ano em curso, o Vereador Acrísio Sena, da Câmara Municipal de Fortaleza, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Fortaleza - CME o Ofício Nº 021/2015, solicitando a inclusão na pauta do CME, do debate sobre o papel das instituições escolares no processo de combate à alienação parental. Junto ao Ofício referido, foi anexada a cartilha “Vamos combater a Alienação Parental – um guia para pais e escola”.

Na Reunião do Pleno do CME, do dia 3 de junho de 2015, aconteceu a apresentação da supracitada cartilha, pelo Vereador Acrísio Sena e pela Advogada Renata Pinto Coelho, representante da Associação Brasileira Criança Feliz. Na ocasião, o Vereador destacou que a discussão sobre o tema “Alienação Parental” estava em construção nos debates que ocorrem na Câmara Municipal de Fortaleza – CMF, e que a intenção da equipe era a divulgação da Cartilha de forma ampla, informando que algumas ações já haviam sido realizadas neste sentido; reconheceu que o desafio maior era levar a discussão para as escolas. A Advogada Renata Pinto Coelho esclareceu que a alienação parental é considerada, pela Lei 12.318/2010, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente; que também é considerada pela referida Lei, no Art. 3º, como abuso moral contra crianças e adolescentes.

Ao final da Reunião, ficou acordado que o CME elaboraria um Parecer com orientações sobre o tema e encaminharia às instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.



## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal do Brasil – CF/1988, estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/1990, preceitua:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I – maus-tratos envolvendo os alunos;
- II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III – elevados níveis de repetência.



Continuação do Parecer CME/CEI/CEF Nº 076/2015.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394/1996, define:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009).

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, normatiza que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

[...]

i. dirigir-lhes a criação e educação;

ii. tê-los em sua companhia e guarda;

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

A Lei 12.318, de 26/8/2010 (Dispõe sobre a alienação parental), determina:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



### **III – VOTO DOS RELATORES**

Nestes termos, o Conselho Municipal de Educação de Fortaleza (CME) orienta que:

- a) todas as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza se organizem no sentido de assegurar o pleno cumprimento do disposto na compreensão supracitada, atuando de forma mediadora e pedagógica junto aos genitores, evitando, assim, assumir comportamentos e atitudes que limitem ou violem os direitos dos genitores e das crianças e coloquem em risco ou perigo o desenvolvimento emocional, a educação, saúde e segurança da criança.
- b) as escolas observem o comportamento das crianças, a fim de intervir pedagógica e humanisticamente, quando na ocorrência de violência física ou psicológica motivada por atitudes de alienação parental por um dos genitores, ação que contribuirá, sem dúvidas, para garantir o bom funcionamento e a qualidade da educação no Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.
- c) a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza se articule com os Distritos de Educação para orientação e cumprimento deste Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO**

Parecer aprovado pelo Pleno, do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza - CME.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza- CME, em Fortaleza, aos 5 de agosto de 2015.

É o parecer.

#### **Equipe Técnica do CME**

Francisca Lúcia Quitéria da Silva

Francisco José Rodrigues

Maria Elza dos Santos Lima

Maria Quininha Candido de Almeida



Izaíra Maria Cabral Moreira

Presidente da Câmara da Educação Infantil do CME

Relatora

Lucieudo Ferreira

Conselheiro da Câmara do Ensino Fundamental do CME

Relator

Raimundo Nonato Nogueira Lima

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME